

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001315/92-61
Recurso nº. : 115.869
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIO 1.989
Recorrente : LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS
ELETROMETALÚRGICAS
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1.998
Acórdão nº. : 108-05.130

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO: 1) AÇÕES DA ELETROBRAS - as ações recebidas mediante conversão de créditos de empréstimos compulsórios, com prazo de inalienabilidade que ultrapassa o período-base seguinte, devem ser classificadas no Ativo Permanente, sujeitas à correção monetária. 2) ADIANTAMENTOS PARA COMPRA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – desde o momento do desembolso, os recursos financeiros adiantados têm natureza de investimentos para manutenção da fonte produtora e sujeitam-se à correção monetária de balanço com o objetivo de neutralizar a despesa de correção monetária também reconhecida sobre a conta que identifica a origem dos recursos, do grupo do Patrimônio Líquido.

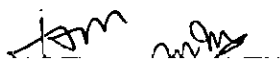
IRPJ – GLOSA DE GASTOS ATIVÁVEIS – DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE: Por revelarem natureza de gastos que devem contribuir para a formação do resultado de mais de um exercício, os custos incorridos no desenvolvimento de software devem ser ativados para futura amortização, sendo irrelevante a posterior inexistência de valor de mercado.

IRPJ – ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR RESIDUAL ÍNFINITO: Só a constatação de valor residual ínfimo não é suficiente para descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil, para transmudá-lo em contrato de compra e venda a prestação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da



Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

exigência a matéria relativa à “glosa de despesas com arrendamento mercantil”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira (Relatora), e Luiz Alberto Cava Maceira que também excluía da tributação as matérias relativas a “adiantamento a fornecedores” e a “gastos ativáveis”. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e NELSON LÓSSO FILHO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA. 

Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

Recurso nº. : 115.869
Recorrente : LORENZATTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS
ELETROMETALÚRGICAS

RELATÓRIO

LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS. BRASILEIRAS ELETRO-METALÚRGICAS, com sede na Av. Presidente Wilson, 1.230 - São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.249/254, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1989, ano - base de 1988, face a constatação, pela autoridade fiscal, das irregularidades relacionadas às fls.254, como a seguir:

1- Classificação Incorreta das Ações da Eletrobrás no Realizável a Longo Prazo, no valor de Cz\$117.772.789,86;

2- Adiantamento a Fornecedores de Ativo Imobilizado, Cz\$9.753.697,41;

3- Gastos de Natureza Permanente Deduzidos como Despesas, Cz\$1.761.977,05;

4- Arrendamento Mercantil - Despesas/Custos Incorridos, Cz\$47.133.413,14;

Tom mmm

GL

Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

5- Ausência de Comprovação da Efetividade da Prestação de Serviços de Comissões, Cz\$59.904.318,00.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, fls.257/274, através de seu procurador legalmente constituído, fls.275, argumentando em síntese que:

1- Classificação das Ações da Eletrobrás

- o autor do feito concluiu sobre a destinação que a empresa pretende dar às ações, quanto à sua classificação, fundado em critérios subjetivos;

- as ações foram transferidas em 1990 para o ativo permanente, em decorrência de sua liquidez. As ações por dispositivo legal eram inalienáveis até 1989 (697), 1990 (649) e em 1991 (851);

- no exercício de 1988, cumpria - se determinação legal, derivada do fator tempo, quando existia a perspectiva de melhora nas condições de liquidez e rentabilidade das ações;

- ao verificar a baixa liquidez em 1990, reclassificou-as no ativo permanente, com todos os encargos fiscais decorrentes da correção monetária.

2- Quanto aos itens 02,03 e 05 de autuação a impugnante restringe-se a declinar o seu entendimento sobre as matérias, sem ater-se à legislação de regência.

for *Indeuz*

GA

Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

3- Referente ao item 04 - Despesas com "Leasing" transcreve a sentença proferida pelo juiz da 12ª Vara Federal de Minas Gerais.

4- por fim, alega inconstitucionalidade dos juros de caráter confiscatório.

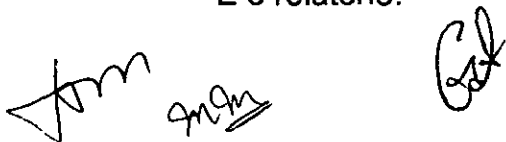
Na informação fiscal de fls.281/287, o autor do procedimento fiscal retrucou todas as alegações da defendente, propondo a manutenção integral do crédito tributário.

Às fls.288/293, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP nº002253/95.11.647, julgando integralmente procedente a ação fiscal

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.296/304, em 12/12/96, reiterando todos os tópicos levantados na impugnação, ao tempo que alega a decretação da nulidade da decisão "a quo", em virtude de cerceamento do direito de defesa.

Às fls.308, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou às Contra - Razões ao Recurso, requerendo o não provimento do apelo manifestado pela contribuinte.

É o relatório.



Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe a preliminar de nulidade da decisão monocrática, ao argumento que ao proferir a r. decisão recorrida, sem conferir a oportunidade à recorrente de provar os fatos alegados, violou o princípio da ampla defesa e do contraditório e presumiu a existência de erros na contabilidade

A autoridade singular apreciou todos os argumentos de defesa expostos pela impugnante de forma conclusiva. Também, não consta da impugnação pedidos de diligências ou perícias, ressaltando-se , ainda, que mesmo houvesse e que o mesmo fosse indeferido não haveria, no caso, motivo suficiente para declarar a nulidade da decisão.

No mérito, discute-se no presente processo 05 tipos de irregularidades, constantes do Auto de Infração de fls.249/254, referente ao ano - base 1988, exercício de 1989,a saber:

1- classificação incorreta das ações da ELETROBRÁS no realizável a longo prazo;



Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

2- adiantamento a fornecedores, relativo a bens do ativo imobilizado, com infração aos artigos 157, 347 e 387, inciso II, do RIR/80;

3- gastos de natureza permanente na aquisição e desenvolvimento de "software" deduzidos como despesas - enquadramento legal: artigos 157 e seu parágrafo primeiro, 172 e parágrafo único, 193, 209, item II, letra "h", e 387, inciso I, do RIR/80;

4- arrendamento mercantil, com infração aos artigos 235 e parágrafos, 289 e 387, inciso I, do RIR/80;

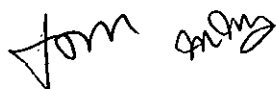
5- ausência de comprovação da efetividade da prestação de serviços de comissões - enquadramento legal: artigos 154, 191 e parágrafos, 192, 197 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

O item 1 - Classificação Incorreta das Ações da ELETROBRÁS, no realizável a longo prazo, teve como enquadramento legal os artigos 157, 347 e 387, inciso II, todos do RIR/80, combinado com o artigo 179, inciso II da Lei nº6.404/76.

Conforme o Termo de Verificação nº1, fls.17/23, o empréstimo compulsório relativo às contas de energia elétrica pagas pela empresa nos anos de 1977 a 1984, foi objeto de resgate por conversão em ações preferenciais, do capital da ELETROBRÁS, classe "B", por decisão das AGE's de 29/03/88 e 20/04/88.

Através do Termo nº6, a empresa foi intimada a exteriorizar intenção de vender ou não as referidas ações.

Em resposta, a defendente informou (fls.08) que "existia a intenção em vender as ações originadas dos créditos contra a ELETROBRÁS tão logo se tornassem alienáveis, razão pela qual, à época através de consultas telefônicas com



empresas que atuavam no mercado foram elas oferecidas à venda. Tendo em vista o baixo preço oferecido houve desinteresse da empresa passando, então, as mesmas a serem escrituradas dentro do grupo do permanente.”

A classificação contábil das ações requer o exame dos seguintes pontos:

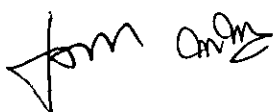
- a) classificação contábil dos créditos na data da conversão;
- b) prazo de inalienabilidade;

Sobre o assunto, o Parecer Normativo CST nº108/78 disciplinou que, somente serão o classificados no realizável os investimentos cuja permanência não ultrapasse o exercício seguinte. No entanto, será presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte.

Desta forma, a conversão em ações da Eletrobrás ocorridas em 1988, cujo prazo de inalienabilidade ultrapassa a 31/12/89, deveriam ser classificadas no ativo permanente, estando sujeitas, portanto, aos efeitos da correção monetária.

Quanto ao item 2 - Adiantamento a Fornecedores do Ativo Imobilizado, conforme Termo de Verificação nº 2, a empresa contabilizou no ativo circulante, os valores correspondentes a adiantamentos feitos a fornecedores de máquinas e equipamento, conforme documentos de fls.12/16.

Em sua defesa, a recorrente alega que o autor do feito partiu de mera suposição de que os adiantamentos objeto da autuação tivessem sido feitos à conta de aquisição de bens do ativo permanente.



Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

No entanto, não trouxe a lide quaisquer documentos que comprovassem a veracidade de suas alegações, nem sequer fez anexar xerox dos recibos mencionados pelo fiscal autuante informando o tipo de bem adquirido.

Contudo, vale lembrar que somente a partir do ano de 1989, por força do art. 4º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, as contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens do ativo permanente, ficaram, obrigatoriamente, sujeitas à correção monetária.

Assim, como a exigência em exame se refere ao ano-base de 1988, entendo que deve ser excluída da base tributável o valor de Cz\$9.753.697,41.

O item 3, refere-se a Gastos de Natureza Permanente na Aquisição e Desenvolvimento de "Software", deduzidos como despesas, com enquadramento legal nos artigos 157 e seu parágrafo primeiro, 172 e parágrafo único, 193, 209, item II, letra "h", e 387, inciso I, do RIR/80;

Conforme Termo de Verificação nº3, a autuada contabilizou como despesas operacionais os salários mais encargos dos funcionários que trabalharam no desenvolvimento de "software", no período-base de 1988, exercício de 1989. O valor tributável foi apurado como a seguir:

<u>SOFTWARE</u>	<u>NOME DO FUNCIONÁRIO</u>	<u>SALÁRIO + ENC - Cz\$</u>
Receb. De Materiais	Walter Sayao Filho	1.681.736,39;
Cont. de Preço P.Rep	João Carlos Gonçalves	19.326,47;
Automação Doc.Tecn	João Carlos Gonçalves	<u>60.914,19;</u>
TOTAL		1.761.977,05.

Sobre o assunto a Instrução Normativa SRF Nº04, de 30/01/95, com fundamento no artigo 202, § 1º do RIR/80, resolveu: "II - Fixar em cinco anos o prazo

Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

mínimo admissível para amortização de custos e despesas de aquisição e desenvolvimento de logiciais ("software") utilizados em processamento de dados.

Os gastos com aquisição e desenvolvimento de programas de computador ("software") não se enquadram dentro do critério de dedutibilidade como despesas. Esses gastos devem ser capitalizados para que sejam depreciados no prazo de 05 anos, ou até o seu prazo de vida útil, caso este seja inferior.

Na determinação de cada programa desenvolvido , pela própria empresa, o autuante computou os salários mais os encargos dos funcionários que trabalharam no desenvolvimento dos "softwares".

Na fase recursal a defendente alega que esses 03 (três) funcionários, além de suas atividades normais no serviço de processamento de dados da empresa, desenvolveram programas técnico - operacionais, posteriormente incorporados ao seu patrimônio imaterial. Entretanto, não trouxe nenhuma prova de suas alegações.

No entanto, entendo que fica extremamente difícil para uma empresa, que não pertence ao ramo de atividade de informática, estabelecer o valor preciso de cada aplicativo, haja vista que os funcionários que atuam nesta área, normalmente, não ficam restritos ao desenvolvimento de um só tipo de programa, tendo, normalmente, outras atividades, como a manutenção de sistemas já existentes e as de apoio a usuários, por exemplo.

Outra questão que, também, precisa ser levada em consideração é que empresas que não atuam no ramo de atividade de desenvolvimento de programas, não têm a preocupação de alocar, o quantitativo de horas despendidas em cada aplicativo.

Assim, VOTO no sentido de Dar provimento a este item do recurso.

Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

No que se refere ao item 4- arrendamento mercantil, a infração teve como enquadramento legal os artigos 235 e parágrafos, 289 e 387, inciso I, do RIR/80.

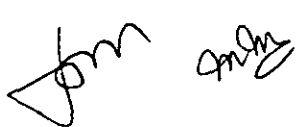
De acordo com o Termo de Verificação nº 04, o contribuinte realizou vários contratos de Arrendamento Mercantil, tendo pago/ crédito no período-base de 1988, o montante de Cz\$47.133.413,14, conforme "Demonstrativo do Valor Residual dos Contratos".

Segundo o autor do feito a contribuinte apropriou em despesas/custos, as importâncias pagas/créditos, em decorrência dos contratos firmados, mas que de fato representam operações de compra e venda a prestação, por estarem em desacordo com as disposições da Lei nº6.099/74, ao estipularem valor residual simbólico.

Essa matéria já está pacificada nas diversas Câmaras deste Colegiado, no sentido de que a descaracterização do contrato de "leasing" não pode estar sustentada, unicamente, no diminuto valor residual, havendo necessidade de outros elementos para desqualificá-lo.

No mesmo sentido é o pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, manifestado através do Acórdão CSRF nº01-01.451/92, que tem servido de norte para o julgamento dos litígios que envolvem a descaracterização dos contratos de "leasing", pela fixação de valor residual mínimo. Essa mesma decisão inspirou julgados desta E. Câmara, cujas ementas encontram-se abaixo transcritas:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - O prazo do contrato e o ínfimo valor residual da opção para aquisição do bem arrendado, não são suficientes para descaracterizar a operação, mantendo-se a dedutibilidade das prestações. A não ativação do valor das prestações elide a necessidade de sua correção monetária." (Acórdão nº108-00.963, de 22 de março de 1994).



"LEASING - VALOR RESIDUAL ÍNFINITO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob o pretexto de que nos contratos são fixados

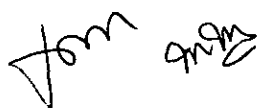
valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido "(Acórdão 108-01.685, de 24 de janeiro de 1995).

Assim, podemos concluir que os fatos elencados pela fiscalização para descaracterizar a operação de arrendamento mercantil não podem ser acolhidos, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que as disposições legais foram infringidas.

Em consequência, a correção monetária apurada em virtude da imobilização do bem arrendado, através do contrato acima referido, no valor de Cz\$47.133.413,14, também deve ser excluída da tributação.

Referente ao item 5 do auto de infração - Ausência de Comprovação da Efetividade da Prestação de Serviços de Comissões - conforme o Termo de Verificação n.º5, o sujeito passivo contabilizou em despesas operacionais, dispêndios com comissões consignando-as como prestação de serviços pagos à pessoa jurídica TORRE ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA, com CGC nº56.576.127/0001-08, sem que a fiscalizada comprovasse a efetividade dos serviços prestados. Somente o contrato e as notas fiscais emitidas foram apresentadas.

Na fase impugnativa, a defendente alegou às fls.272, item 5.6, que intimado a apresentar provas de dedutibilidade das despesas referidas, exibiu o Contrato de Prestação de serviços pelo qual a empresa contratada desenvolveria as suas funções junto à Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul, visando a contratação de fornecimentos para aquela concessionária de serviço público.



Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

Ressalta, ainda, tal fornecimento foi devidamente consumado e consubstanciado em contrato administrativo até hoje em curso, é suficiente para demonstrar a realidade e a efetividade da prestação de serviços.

Do exame das notas fiscais emitidas pela empresa TORRE S/C LTDA, fls.233240, consta da coluna discriminação apenas "comissão parcial ref. a contrato". No entanto, não foi anexado ao processo cópia do contrato firmado entre as empresas.

Assim, como a recorrente não logrou comprovar a efetiva comprovação da prestação de serviços - comissões, entendo que deve ser mantida a exigência .

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir as seguintes parcelas:

a) Cz\$ 9.753.697,41 correspondente a Adiantamento a Fornecedores do Ativo Imobilizado;

b) Cz\$ 1.761.977,05 referente a glosa de gastos Ativáveis - Desenvolvimento de "Software";

c) Cz\$ 47.133.413,14 relativo a Arrendamento Mercantil.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA



VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

relator designado

Registro, de início, que acompanhei o voto da Ilustre Relatora nas matérias descritas nos itens 1, 4 e 5 do seu relatório, e também na rejeição da preliminar, pelo que limito a manifestação do meu voto especificamente aos dois outros itens, nos quais tenho entendimento divergente. Abordo-os, separadamente.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES, PARA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Os desembolsos efetuados pelas pessoas jurídicas, a título de adiantamento para aquisição de máquinas e equipamentos, já caracterizam investimentos permanentes com o fim de manutenção da fonte produtora, desde o momento da aplicação dos recursos financeiros. Assim o sendo, é imperioso que referidos valores contabilizados no lado do Ativo sujeitem-se à atualização monetária no período-base de 1.988, unicamente para neutralizar a despesa de correção monetária que também está sendo reconhecida sobre a conta que representa a origem dos recursos, constante do grupo do Patrimônio Líquido, do lado do Passivo.

Esse procedimento tem a ver com a natureza finalística do sistema de correção monetária de balanço, cujo objetivo declarado era o de *“... expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de cada período-base”*, para o que *“ não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo*

João Antunes

BSL

Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

do imposto ou de postergar o seu pagamento", conforme está expresso no art. 3º e parágrafo da Lei 7.799/89.

Como instrumento neutralizador das demonstrações financeiras, parece-me irrelevante que a determinação expressa de correção monetária dos valores relativos aos adiantamentos a fornecedores, para aquisição de bens do imobilizado, só tenha sido exteriorizada na Lei 7.799/89, visto que a matéria assemelha-se a igual sistemática adotada para a correção dos gastos relacionados com "construção em andamento", cuja correção já estava pacificada desde o advento do Decreto-lei 1.598/77. Reforça este entendimento a determinação da C.V.M. contida no Parecer de Orientação nº 15, de 28.12.87 (DOU de 08.01.88), cujo item 8 manda classificar os valores dos adiantamentos concedidos a fornecedores de bens do ativo imobilizado *"... em conta específica no grupamento do imobilizado, sofrendo inclusive correção monetária"*

Por não estarem acompanhados de qualquer vestígio probatório, devem ser refutados os argumentos da Recorrente de que o Fisco partiu de *"mera suposição de que o adiantamento objeto da autuação tivesse sido feito à conta de aquisição de bens do ativo permanente"* (fl. 302). Se tivessem destinação diversa da consignada pelo auditor-fiscal, era perfeitamente factível que a autuada pudesse demonstrar a real destinação dos questionados recursos.

Assim, tenho como incontestável o procedimento de exigência de correção monetária sobre os mencionados adiantamentos, pelo que é legítima a exigência do imposto de renda sobre a parcela de Cz\$ 9.753.697,41, demonstrada no Termo de Verificação nº 02, às fls. 25/29.

GLOSA DE GASTOS COM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE

Parece fora de dúvida que os gastos com aquisição e desenvolvimento de software contribuem para a formação de resultado de mais de

Jon Amuniz

GSL

Processo nº. : 13805.001315/92-61
Acórdão nº. : 108-05.130

um exercício, tanto que a IN-SRF nº 04/85 fixou prazo mínimo de cinco anos para amortização desses valores.

No recurso a atuada limita-se a argumentar que um programa de computador "... é necessariamente **um bem fora de mercado**, pelo fato de que, desenvolvido por funcionários próprios, sobre as necessidades específicas de informatização de uma empresa em particular, não pode possuir qualquer valor fora dos limites restritos da sua atividade operacional" (fl. 303). Ora, a glosa da despesa nada tem a ver com a possibilidade ou não de recuperação futura dos valores investidos, sendo irrelevante a existência ou inexistência de valor de mercado para o item glosado. A glosa está estreitamente relacionada com o regime de competência, que manda classificar no Ativo, para futura amortização, as aplicações de recursos que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social. Assim não procedendo, a empresa reduziu indevidamente a sua base tributável no ano de 1.988, sendo pertinente a sua reconstituição através do lançamento de ofício perpetrado pela fiscalização, pelo que é de ser mantida a exigência sobre a parcela de Cz\$ 1.761.977,05, demonstrada pelo Fisco no Termo de Verificação nº 03, às fls. 30/34.

Por último, registro que esse entendimento já foi adotado por este Tribunal Administrativo em julgados anteriores, conforme se pode verificar das ementas dos Acórdãos 105-03.511 e 103-09.493, publicadas no DOU de 17.05.90 e 23.01.90, respectivamente.

São essas as únicas divergências que me cabem registrar em relação ao voto da Ilustre Relatora.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1.998

JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR DESIGNADO



Induere

